

ASSUNTO:	Do cálculo do trabalho suplementar do médico veterinário municipal.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_6814/2017	
Data:	14.08.2017	

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado que se esclareça se para o cálculo do trabalho suplementar do médico veterinário municipal deve ser considerada a totalidade da retribuição base mensal ou apenas os 60% suportados pela autarquia, de acordo com o disposto no n.º I do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

Cumpre, pois, informar:

O Decreto-Lei n.º 118/98, de 5 de maio estabelece que os médicos veterinários municipais devem colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ficando a respetiva remuneração a cargo deste Ministério e do município na proporção de 40% e de 60%, respetivamente.

Nos termos do artigo 162.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a determinados acréscimos os quais são calculados segundo a fórmula prevista no art.º 155.º do mesmo diploma. Assim, o valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula  $(Rb \times 12)/(52 \times N)$ , em que Rb é a **remuneração base mensal** e N o número de horas da normal duração semanal do trabalho.

Ora a remuneração base “é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular”.

Nesta conformidade, a câmara municipal deve atender ao valor da remuneração base correspondente ao índice detido pelo médico veterinário em causa.

Acresce que o facto de esta remuneração ser imputada a duas entidades nunca poderia relevar para este efeito já que, se assim se entendesse, o valor hora seria reduzido o que ocasionaria o pagamento de um montante pecuniário diferenciado para este trabalhador relativamente a outros cuja remuneração base fosse igual, pelo que esta interpretação violaria o princípio constitucional consagrado no art.º 59.º da CRP, concretizado no n.º 2 do artigo 144.º da LTFP segundo o qual “para trabalho igual salário igual”.